



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30503819/2026 - SAP.LCT

Joinville, 11 de agosto de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2026.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE DOCUMENTOS E MATERIAIS, A SEREM EXECUTADOS COM APOIO DE MOTOCICLETAS, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ 05.366.444/0001-69 (documento SEI nº 30490473), contra os termos da Errata do edital Pregão Eletrônico nº 210/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90210/2026, cujo critério de julgamento será o de Menor Preço Unitário, visando a Contratação de serviço de transporte de documentos e materiais, a serem executados com apoio de motocicletas, para atendimento de demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 10 de agosto de 2026, às 10h30min, atendendo ao preconizado no Art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no subitem 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante alega que o Edital foi omissivo ao não exigir licenças sanitárias e autorizações específicas para o transporte de materiais biológicos, atividade que classifica como de "elevada sensibilidade e criticidade", exigindo rigor no manejo para evitar contaminações, deterioração de amostras e riscos à saúde pública.

Fundamenta seu pleito no art. 7º, § 1º, da RDC Anvisa nº 504/2021, que estabelece a obrigatoriedade de licenciamento legal e sanitário específico para o prestador responsável pelo transporte desses materiais.

Trata-se de nova impugnação interposta após a publicação do edital retificado por Errata, na qual a empresa reitera, nos mesmos termos, a exigência de Licença Sanitária — matéria que já havia

sido objeto de impugnação anterior protocolada pela própria Requerente, devidamente julgada e parcialmente deferida por esta Administração.

Por fim, a Impugnante requer o provimento da peça impugnatória, com a consequente alteração do instrumento convocatório conforme os pontos suscitados.

IV – DO MÉRITO

Analizando a impugnação interposta pela empresa **R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prescreve, *in verbis*,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante, por envolverem matéria de competência técnica, o Pregoeiro solicitou, na data de 10 de agosto de 2026, a análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI nº 30490486/2026 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 11 de agosto de 2026, a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde se manifestou por meio do Memorando SEI nº 30503228/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pelo Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, Gerente da Área de Cadastro de Materiais da Unidade de Compras e Padronização.

Sendo assim, a seguir apresenta-se a transcrição do documento supramencionado:

Em atenção ao documento SEI nº 30490486, segue manifestação desta unidade acerca da impugnação apresentada pela empresa R.V. Ímola Transporte e Logística Ltda (SEI nº 30490473).

Em resumo, a impugnante alega novamente que o edital deve ser alterado para que passe a constar, na fase de habilitação (Qualificação Técnica), a exigência de apresentação de

Licença ou Alvará Sanitário específico voltado ao transporte de materiais biológicos:

(...)

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório, ao estabelecer o rol de documentos exigidos para fins de habilitação, deixou de prever a apresentação de licenças sanitárias, autorizações específicas e demais comprovações regulatórias pertinentes ao transporte de materiais biológicos, atividade que constitui o objeto central da presente contratação.

Tal omissão fragiliza os critérios mínimos de habilitação estabelecidos no certame, na medida em que possibilita a participação de empresas que, embora eventualmente atendam aos requisitos gerais previstos no edital, não disponham da estrutura, experiência e regularidade sanitária necessárias à execução de uma atividade que demanda rigoroso cumprimento das normas de biossegurança e vigilância sanitária aplicáveis.

(...)

Dessa forma, mostra-se necessária a adequação do instrumento convocatório, a fim de que sejam expressamente estabelecidos os documentos e autorizações indispensáveis à comprovação da regularidade das licitantes para o transporte de materiais biológicos. A medida contribuirá para assegurar que a futura contratada esteja efetivamente apta à execução do objeto, preservando a segurança da operação, a regularidade da contratação e a adequada observância da legislação e das normas sanitárias aplicáveis.

A habilitação nas licitações públicas possui rol de documentos estritamente taxativo estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021. A exigência de licenças operacionais de caráter estritamente executivo — como o Alvará Sanitário e certificados de treinamentos específicos da equipe — na fase de qualificação técnica viola frontalmente o princípio da isonomia e restringe injustificadamente a competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que exigir alvará sanitário, licenças de funcionamento específicas ou prova de estrutura operacional preexistente na fase de habilitação constitui restrição ilegal ao certame. Destaca-se o Acórdão nº 1.201/2025 – Segunda Câmara do TCU, que reitera que tais exigências não devem integrar a fase habilitatória sob a égide da Nova Lei de Licitações se gerarem distinções regionais ou barreiras burocráticas de entrada para licitantes de fora da municipalidade.

Se a Administração Municipal exigir o alvará sanitário no momento da entrega da documentação de habilitação, estará limitando o certame apenas às empresas que já dispõem de tal licenciamento; tal barreira aniquilaria a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

O fato de o Alvará Sanitário não ser exigido na habilitação não significa dispensa das obrigações sanitárias por parte da futura contratada.

Em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 643/2023 de Joinville e com a Resolução Normativa nº 01/2025 da DIVS-SC, o transporte de materiais biológicos é reconhecido como atividade de Alto Risco (Nível III). Por essa razão, a Administração prevê no instrumento convocatório um mecanismo de fiscalização intransponível antes do efetivo início dos serviços:

- Vistoria Prévia Obrigatória (Item 4.4.1- Termo de Referência/ 3.13.1- Estudo Técnico Preliminar): As motocicletas e toda a documentação da empresa devem, obrigatoriamente, ser apresentadas para vistoria técnica pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.
- Apresentação do Alvará Sanitário (Item 4.4.2.1- Termo de Referência/ 3.13.2.1- Estudo Técnico Preliminar): Junto à documentação de vistoria, a contratada deve comprovar o porte de Alvará Sanitário (Estadual ou Municipal, em conformidade com o Decreto Federal nº 8.077/2013).
- Capacitação em Biossegurança (Item 5.1.7- Termo de Referência/ 3.7.7- Estudo Técnico Preliminar): Todos os condutores participantes da execução dos serviços devem apresentar, na vistoria, comprovação de vacinação atualizada e treinamento específico em biossegurança nos exatos termos da RDC ANVISA nº 504/2021.
- Condição de Eficácia do Início (Item 4.4.8- Termo de Referência/ 3.13.8- Estudo Técnico Preliminar): O edital é peremptório: "Somente após a aprovação das motocicletas e da documentação na vistoria a Contratada poderá iniciar a execução dos serviços".

Esse modelo afasta qualquer risco à saúde pública, uma vez que a empresa vencedora jamais transportará uma única amostra biológica se não obtiver, previamente à ordem de serviço, o respectivo licenciamento sanitário e aprovação de sua equipe técnica na vistoria.

Ciente de que a obtenção de licenças sanitárias e a adequação logística de frotas exigem tempo hábil, a Administração estabeleceu, no item 5.3.1- Estudo Técnico Preliminar/ 3.9 do Termo de Referência, o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos após o recebimento da Ordem de Serviço Eletrônica para disponibilização definitiva das motocicletas e condutores para execução.

Esse intervalo de 60 dias corridos é perfeitamente razoável, proporcional e atende ao princípio da eficiência, garantindo que a licitante vencedora tenha tempo suficiente para o protocolo de solicitação do licenciamento pela empresa e a emissão da autorização pela autoridade sanitária, assim como, que a licitante realize as ações necessárias para o treinamento dos motociclistas, sem que isso atue como barreira anticompetitiva inicial na fase de lances.

Diante do exposto, esta Secretaria da Saúde manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, com a consequente continuidade do processo e a manutenção integral das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Verifica-se que a impugnação em tela é mera reiteração de argumentos já analisados, pela Administração Pública em julgamento anterior.

Após julgamento do termos da impugnação pretérita, a Administração promoveu publicação de Errata afastando, contudo, alteração dos regramentos relativos à Licença Sanitária, sendo a mesma repelida no julgamento SEI nº 30353338 por configurar restrição indevida à competitividade, conforme jurisprudência do TCU.

Por fim, considerando a nova manifestação da unidade técnica, não restam quaisquer fundamentos para alteração ou complementação das informações apresentadas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável, informa-se que permanece inalterado o Edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de complementar as exigências, além das já apresentadas no instrumento convocatório e seus anexos, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 210/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90210/2026.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, decide-se por **CONHECER** a Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2026, às 10:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/08/2026, às 08:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30503819** e o código CRC **30A0A43A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

25.0.285259-0

30503819v6